



Número: **1014854-19.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 65.254,91**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
FELIPE ANTONIO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31308 7885	25/08/2020 15:57	Inicial dano erário pnate 14 e 15	Documento Comprobatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Ref.: IC nº 1.13.000.000324/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra:

FELIPE ANTONIO, CPF [REDAZIDO], ex-prefeito de Uruará/AM, residente à [REDAZIDO], em Uruará/AM, [REDAZIDO].

Pela prática dos fatos a seguir expostos.

1. FATOS

Conforme apurado, **FELIPE ANTONIO**, no exercício do cargo de prefeito de Uruará/AM, praticou atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, no montante original de R\$ 45.848,84 (valor atualizado de R\$ 65.254,91), na execução de valores do Pnate dos exercícios de 2014 e 2015.

No bojo do Inquérito Civil nº 1.13.000.000324/2016-18 se apurou que o FNDE reprovou parcialmente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Uruará dos recursos do Pnate 2014 (doc. 01) e não aprovou as contas do Pnate 2015 (doc. 02).

Quanto aos valores do Pnate 2014, a análise do FNDE apontou (doc. 01):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

b) consta no extrato bancário da conta específica do programa pagamento não declarado no Demonstrativo. Cumpre informar ainda que não constam documentos comprobatórios da despesa em questão junto às abas "Relação de Pagamentos" e "Documentos de Despesa" do SIGPC, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e a receita auferida, conforme disposto na tabela abaixo:

Despesa não comprovada

Extrato Bancário			
Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
03/12/2014	671900000	Transp. de saldo	13.598,84
Total (R\$)			13.598,84

b) após análise do extrato bancário da conta específica do programa, verificou-se que as despesas, conforme tabela abaixo, contraria o disposto no Artigo nº 15 da Resolução/CD/FNDE nº 12/2011, haja vista que a Prefeitura Municipal não poderia ressarcir-se de despesa que ela mesma custeou.

Despesa não comprovada

Extrato Bancário				
Data	Documento	Histórico	Razão Social	Valor (R\$)
13/08/2014	81302	Ted	Pref. Mun de Urucará	3.150,00
11/09/2014	91102	Emissão de doc	Pref. Mun de Urucará	650,00
15/10/2014	101502	Emissão de doc	Pref. Mun de Urucará	600,00
Total (R\$)				4.400,00

Em relação ao Pnate 2015, o FNDE constatou que as despesas custeadas com os valores recebidos não apresentaram correlação com as despesas apontadas na relação de pagamentos e com os demonstrativos da receita e da despesa, de forma que as contas foram totalmente rejeitadas, sendo aferido prejuízo no montante originário de R\$ 27.650,00 (doc. 02).

Sendo assim, resta clara a responsabilidade de **FELIPE ANTONIO**, já que lhe cabia, na qualidade de gestor dos recursos, zelar pela sua aplicação observando-se os indicadores apontados pela legislação de regência. Pelo que, não há dúvidas acerca de seu





dolo e má-fé, determinantes para a prática dos atos que implicaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

2. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

A responsabilização por atos de improbidade administrativa encontra fundamento no art. 37, §4º, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

Procede assinalar que a Lei nº 8.429/92, enquanto norma regulamentadora do citado dispositivo constitucional, está vinculada diretamente às diretrizes superiores do art. 37, *caput*, eis que as condutas ímprobadas previstas da lei de improbidade representam violações em menor ou maior grau aos princípios nele estampados.

O art. 4º da Lei 8.429/92 dispõe no seguinte sentido: “*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*”

O legislador pretendeu, assim, transferir ao agente público, por meio de dispositivo a ele diretamente dirigido, o dever de observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e que se encontram expressamente previstos no texto da Carta Magna.

Trata-se do dever geral de probidade, o qual impõe, ao mesmo tempo, comportamento positivo e negativo do agente público, do qual se espera, a estrita observância aos princípios e, de outro passo, a abstenção de inobservá-los.

Ressalte-se que os princípios expressos na CF/88 não se aplicam isoladamente, conforme nos ensina Fazzio Júnior¹:

Afigura-se indispensável, para esse fim, considerar que os princípios constitucionais da administração pública não são postulados isolados. Considerados sob uma perspectiva de insulamento, perdem a força inerente à interação de seus elementos. (...) Os princípios constitucionais da Administração devem ser compreendidos imbricados, de forma que cada um funciona como elemento constitutivo do outro. Assim, a agressão à moralidade administrativa implica na ilegalidade, dado que no cotejo entre os motivos e a finalidade do ato esta se aloja na lei. A eficiência, sem a moralidade, não é eficiência administrativa, mas simples objetivo técnico instrumental. A moralidade não basta sem a impessoalidade, dado que qualquer estipulação moralmente válida

1 JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

pressupõe a isonomia dos destinatários da norma. A garantia da legalidade dos atos administrativos não prescinde da publicidade, que tem o efeito de torná-los obrigatórios. E assim por diante, numa infinita sobreposição de fatos sob variadas articulações. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 83,84).

A Lei 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, os quais estão separados em três modalidades, quais sejam: (a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e, (c) atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2).

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Frise-se que o rol constante dos artigos 9º, 10 e 11 é meramente exemplificativo, sendo que a *“qualificação da conduta como ato de improbidade, nessa linha de raciocínio, depende da presença dos pressupostos elencados no caput das três normas jurídicas em comento”* (OLIVEIRA; NEVES, 2014, p. 76)².

Insta consignar, ademais, que o efetivo prejuízo ao erário é dispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa, haja vista que o art. 11 da lei de improbidade informa que se configura o ato ímprobo através da inobservância aos princípios da administração pública.

Necessária, porém, a constatação da presença do elemento subjetivo na conduta do agente, qual seja o dolo ou a culpa, uma vez que nem todo ato ilegal é ato de improbidade administrativa..

O art. 9º da lei de improbidade disciplina as situações em que há a ocorrência de enriquecimento ilícito do agente como nota principal. Segundo Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto³, os elementos principais do ato de improbidade previsto do dispositivo são:

“(a) ato de improbidade administrativa doloso; (b) enriquecimento ilícito/vantagem patrimonial ou a promessa de vantagem em alguns tipos e; (c) vínculo do enriquecimento ilícito/vantagem pessoal com o exercício de cargo, mandato,

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carva ho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. 2ª ed. Rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

3 Gajardoni. Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

função, emprego ou atividade nas entidades descritas no art. 1º (nexo de causalidade), sendo dispensável que haja um prejuízo para a Administração Pública". (GOMER JÚNIOR; FAVRETO, 2014, p. 109).

O art. 10 trata das hipóteses em que o ato de improbidade causa lesão ao erário, a qual se configura com a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei. Ao contrário do que pretende o art. 9º, visa-se proteger o patrimônio público, sendo dispensável a existência de dolo, bastando a efetiva ocorrência de dano ao erário, por meio de efetivo prejuízo financeiro ou moral.

Por fim, o art. 11 estabelece algumas hipóteses exemplificativas de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, e que, como tal, constituam "ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Na espécie, importante salientar que os atos praticados pelo ex-gestor municipal provocou prejuízo ao patrimônio público no montante original de R\$ 663.285,37 que, atualizado, perfaz a quantia de R\$ 1.047.659,24.

3. DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a **indisponibilidade dos bens** dos indiciados em atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Consoante ensina a melhor doutrina, a indisponibilidade e o sequestro – termo equívoco empregado pela lei para denominar uma espécie de arresto com pressuposto específico, pois a medida recai sobre "os bens – isto é, todos os bens – do agente ou terceiro", com a finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa – de bens, previstos nos preceitos supra-mencionados, configuram medidas cautelares autônomas, apresentando **pressupostos materiais próprios**, que não se confundem com aqueles estipulados para as medidas cautelares típicas de arresto e de sequestro reguladas no Código de Processo Civil – CPC.

No caso do sequestro, embora o § 1º do art. 16 supratranscrito determine o **processamento** da medida de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825, do CPC, o **pressuposto material exclusivo** para a sua decretação, qual seja a existência de **fundados indícios de responsabilidade**, é estabelecido pela Lei de Improbidade.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of08 - Agosto\IC 324-16\Inicial dano erário pnate 14 e 15.odt

-5-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

Portanto, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que se exige para a decretação daquelas medidas reguladas no CPC, a indisponibilidade e o sequestro disciplinados na Lei de Improbidade **não reclamam** demonstração de fatos indicativos de dilapidação ou ocultação de bens, pois em relação a essas medidas o *periculum in mora* é presumido, em virtude de peremptória disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Magna, cujo objetivo claro é tornar efetiva a reparação dos danos causados ao patrimônio público pela improbidade administrativa, num reconhecimento ostensivo de que a corrupção é a grande responsável pelas mazelas da sociedade brasileira.

Assim, a indisponibilidade dispensa essa comprovação, porquanto não retira do atingido pela medida a posse sobre os bens indisponibilizados. Na mesma linha, inclusive com decisão proferida dentro do procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), há os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.

2. **A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do em julgamento de REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, mas exige a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma – Edcl no REsp nº 1.482.497/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques – Julgamento em 18/12/2014 – Publicado no DJe em 19/12/2014 – negritou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of08 - Agosto\IC 324-16\Inicial dano erário pnate 14 e 15.odt

-6-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 25/08/2020 15:55:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515552647600000308574044>

Número do documento: 20082515552647600000308574044

Num. 313087885 - Pág. 6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

2. No caso, o fumus boni juris ficou demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, que tem por base processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União, que apontou irregularidades na licitação para a contratação de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, na qual a Construtora Norberto Odebrecht sagrou-se vencedora.

3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 0066005-82.2013.4.01.0000/TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 13/02/2015)

Desse modo, a mera demonstração de **fundados indícios de responsabilidade** é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis, tendo em vista a importância do bem a ser protegido. É que ao tutelar o patrimônio público a Constituição Federal visa a garantir a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos.

Em remate, **a indisponibilidade deve abranger todos os bens dos requeridos, adquiridos antes ou após a prática dos atos ímprobos, até o limite do dano causado ao patrimônio público**, ex vi das normas insertas nos arts. 7º, parágrafo único (“A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens [quaisquer bens] que assegurem o integral ressarcimento do dano ”), e 16, § 1º (“... a decretação do sequestro dos bens [isto é, todos os bens] do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público...”) da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante dos fatos narrados, **faz-se necessário seja proferida decisão liminar concedendo medida cautelar de indisponibilidade de bens**, de modo a assegurar o cumprimento de futura condenação nas sanções previstas da Lei nº 8.429/1992, o ressarcimento ao erário.

Conforme demonstrado acima, os atos de improbidade administrativa em questão geraram lesão ao patrimônio público. Assim, **é mister garantir que, ao final da presente demanda, sobrevindo condenação pela prática de tais atos, os réus possuam bens suficientes em seus patrimônios para que se efetivem as sanções previstas na LIA, sob pena de restar inútil o provimento condenatório.**

Diante dos fatos narrados e da documentação que acompanha a inicial, em especial, o Inquérito Civil nº 1.13.000.000324/2016-18, **encontra-se demonstrado o fumus boni iuris necessário para a decretação da medida.**

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of08 - Agosto\IC 324-16\Inicial dano erário pnate 14 e 15.odt

-7-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 25/08/2020 15:55:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515552647600000308574044>

Número do documento: 20082515552647600000308574044

Num. 313087885 - Pág. 7



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

Como já dito acima, quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, este é presumido, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos e tendentes à dilapidação do patrimônio pelos demandados para decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Além disso, ressalte-se **ser firme o entendimento do STJ no sentido do alcance da medida de indisponibilidade a bem de família:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família.** Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1670672/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, faz-se premente seja decretada **liminarmente a medida cautelar de indisponibilidade de bens do réu com vistas à preservação do patrimônio público e à garantia da efetividade do provimento jurisdicional.**

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que:

1. seja autuada esta petição inicial junto com os documentos nela referenciados;

2. **DECRETAÇÃO LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pertencentes a requerida, **por meio do Sistema BACENJUD**, até o limite do dano causado ao patrimônio público, no valor **atualizado de R\$ 65.254,91** (cálculo em anexo), nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei nº 8.429/1992, como medida indispensável a garantir o sucesso da ação principal já em curso;

3. seja determinada a notificação da parte requerida para manifestação prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of08 - Agosto\IC 324-16\Inicial dano erário pnate 14 e 15.odt

-8-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

4. após o decurso do prazo, com a juntada ou não da manifestação das partes, seja a petição inicial recebida e determinada a citação para que, querendo, seja apresentada contestação, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;

5. seja notificado o FNDE para o exercício da faculdade prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

6. a procedência do pedido, para o fim de condenar a parte requerida nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, declarando-se a presença do elemento subjetivo e, no tocante à perda da função pública, que esta seja expressamente declarada na sentença e alcance toda e qualquer função pública exercida pela demandada ao tempo do trânsito em julgado da sentença;

7. haja a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

8. após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o nome da parte requerida inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive a oitiva de testemunhas, a serem eventualmente arroladas a tempo e modo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 65.254,91.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

**Thiago Augusto Bueno
Procurador da República**

